TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004770-77.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Karini Toledo de Araújo e Luiz Henrique Zago propõem ação de reparação de danos causados em acidente de veículos contra Paulo Roberto da Silva e Vivian Vergara da Silva, aduzindo que, em 09.05.2017, a autora conduzia veículo, modelo Gol, pertencente ao autor, quando, na Rua Ethiwaldo Alexandre Martins, rua que cruza a Avenida Bruno Ruggiero Filho, envolveu-se numa colisão. A autora, antes de efetuar o cruzamento, verificou se nenhum veículo descia pela avenida, então avançou, parou no canteiro central da via, verificou novamente se não subia nenhum veículo, e quando avançou para finalizar o cruzamento, repentinamente foi atingida pelo automóvel da ré, conduzido pelo réu, que saia do pátio do Auto Posto Millennium. Alegam que o réu foi imprudente, ao não atentar para o fluxo de veículos da referida via. Defendem, ainda, que a ré, por ser proprietária do veículo, é solidariamente responsável pela reparação do dano. Requer a (a) procedência da ação para condenar os réus no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$900,00, acrescidos juros e correção monetária desde a data do ilícito, (b) a condenação dos réus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

proporção de 20% do valor da causa e (c) o benefício da assistência judiciária gratuita.

Declaração de pobreza a fls. 06.

Orçamento do conserto do veículo do autor a fls. 18/20.

Os réus, por sua vez, contestam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da autora, pois o réu vinha pela direita e tinha a preferência, além do mais, cabia a ele verificar o tráfego da Avenida Bruno Ruggiero Filho, e não o da Rua Ethywaldo Alexandre Martins, posto que quem nela circula submete-se ao tráfego e as possibilidades da Avenida Bruno Ruggiero, vez que irá atravessá-la, sendo, portanto, da autora o dever de atenção. Alegam, ainda, que a autora desrespeitou sinalização de parada obrigatória, o que ocasionou no acidente. Requerem (a) a procedência do pedido contraposto para condenar os autores ao pagamento de R\$ 1.230,00, com juros e correção monetária, a título de franquia do seguro e (b) total improcedência do pedido lançado na inicial.

Nota fiscal da franquia do seguro a fls. 45/48.

Houve réplica (fls. 49).

Houve audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunha (fls. 92).

É o relatório. Decido.

Demanda objetivando a indenização por danos materiais causados pelo acidente de trânsito envolvendo os automóveis do requerido e da autora.

Sustentam os autores que a colisão se deu por culpa exclusiva do réu, que foi imprudente e que não se atentou ao fluxo de veículos da via.

Sustentam os réus, de seu turno, que o réu tinha preferência, e a autora é desrespeitou sinalização de parada obrigatória, o que ocasionou o acidente.

A testemunha ouvida em juízo estava no banco de passageiros do automóvel conduzido pela autora. Ouvida às fls. 92, declarou que a autora teria prestado atenção, quando estava na altura do canteiro central, notando que não vinha nenhum veículo pela Bruno Ruggiero, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

por isso continuado a atravessar esta. Acrescentou que, já praticamente terminada a travessia, teria sido atingida pelo veículo do réu, que de seu turno não estaria saindo do posto de combustíveis pela Bruno Ruggiero, e sim pela via pública em que a própria autora transitava.

Todavia, analisando os arquivos de mídia juntada aos autos – gravações das câmeras de segurança do posto de combustíveis -, fica claro que a testemunha equivocou-se.

A autora é que adentrou o cruzamento imprudentemente, dando causa ao acidente.

Dispõe o art. 44 do CTB que "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".

A autora, no entanto, não agiu assim. Observando o conteúdo das gravações, percebe-se que não fez parada nem reduziu a velocidade no canteiro central, para certificar-se de que poderia atravessar sem perigo.

No momento em que o réu efetuou a manobra para sair do posto de gasolina, a autora sequer estava parada no cruzamento, razão pela qual não há que se falar em falta de atenção daquele, afinal, não havia como o réu vê-la do outro lado da avenida quando ele deveria estar atento ao fluxo da via em que ia ingressar.

Assim, tem-se que o acidente se deu por culpa da autora e que poderia ter sido evitado por ela, caso tivesse agido corretamente, parando no cruzamento, momento este que perceberia o réu seguindo em sua direção.

Note-se ainda, como se vê nos vídeos, que ao contrário do alegado pela autora, o réu saiu do posto de combustíveis ingressando na Bruno Ruggiero, e não na outra via.

Conclui-se, então, que a ação é improcedente para o pedido originário e procedente o contraposto, devendo os autores repararem os danos causados no veículo de propriedade da ré, a autora pela culpa na causação do acidente, o autor por ser o proprietário do

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone. 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

automóvel conduzido por aquela, reconhecidamente corresponsável segundo a jurisprudência (1º

TAC: AI nº 1162718-6, 12ª Câmara, Rel. Des. Beretta da Silveira; STJ: REsp. nº 5.756/RJ, 4ªT,

Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. n° 62.163/RJ, 4aT, Rel. Min. César Asfor Rocha; STJ REsp.

N° 6.828/RJ, 4^aT, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

A extensão do dano está comprovada, correspondendo a R\$1.230,00, referente à

franquia do seguro (fls. 44).

Julgo improcedente o pedido originário e procedente o contraposto, para

condenar os autores, solidariamente, a pagarem aos réus R\$ 1.230,00, com atualização monetária

pela Tabela TJSP desde 25.05.2017 (fls. 44) e juros moratórios de 1% ao mês desde 09.05.2017

(data do acidente).

Sem custas ou honorários no juizado, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA